



PROCESSO Nº: 0002293-91.2009.814.0028
APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. João Ricardo Gonçalves Martins
APELADA: IZABEL SILVA BARROS
Advogado: Dr. Josemi Nogueira Araújo
Procurador de Justiça: Dr. Nelson Pereira Medrado
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPARECIMENTO AO CENSO. SUPRESSÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. TEMA 138/STF. VIOLAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MODULAÇÃO. TEMAS 810/STF e 905/STJ.

1. A sentença resultou prejudicial ao Estado e se deu de forma ilícida, o que torna necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC;
2. Com a exordial, a autora carrou o comprovante de requerimento administrativo aos autos, demonstrando que sofreu a negativa pelo INSS do pedido de restabelecimento de pensão, formulado na lide. Portanto, legítimo seu interesse de agir, pelo que deve ser rejeitada a preliminar.
3. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de pensão por morte à autora desde a data da cessação do benefício, com incidência de juros e correção monetária;
4. A espécie contempla cassação de pagamento de verba alimentar por falta de cumprimento de obrigação de fazer, pela beneficiária, no sentido de cooperação de caráter formal (comparecimento ao INSS), visando às atualizações de dados cadastrais da autarquia pagadora;
5. Infere-se arbitrária qualquer medida constritiva da Administração, capaz de impor prejuízo ao particular, constituída à mingua do exercício do contraditório. É dizer que qualquer ato administrativo restritivo de direitos individuais só deverá surtir efeito após a comprovação da intimação do destinatário dos efeitos do ato para falar em sua defesa. Inteligência do Tema 138 do STF;
6. Com base na disposição dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC/73, considerados os vetores que orientam a condenação ao pagamento de honorários em face da fazenda pública, razoável e equânime o arbitramento da verba na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo ora apelante;
7. Os juros de mora e correção monetária são modulados, segundo os parâmetros firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ;
8. Reexame necessário e apelo conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença alterada em parte, em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação, à qual dar parcial provimento, para modular a aplicação dos juros e correção monetária na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ.; em reexame necessário, alterar em parte a sentença, para fixar honorários de sucumbência em face do réu, na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 25 de Novembro de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran, tendo como segundo julgador a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran e como



terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 114/118), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença (fls. 109/111), proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte, julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da pensão desde a data da cessação do benefício, com incidência de juros e correção monetária.

Em suas razões, o apelante suscita preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, defende a legalidade da suspensão do pagamento da pensão percebida pela apelada e pugna pelo amoldamento dos índices das verbas consectárias às teses fixadas pelos tribunais superiores. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e fixar honorários em face da autora.

Contrarrazões (fls. 139/143), infirmando os termos recursais e pugnando pelo desprovimento do apelo com a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 151/155, opinando pelo parcial provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Reexame necessário - sentença ilíquida

A sentença resultou prejudicial ao Estado e se deu de forma ilíquida, o que torna necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Neste sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)



Posto isto, aplico a remessa necessária no exame da sentença, devendo a secretaria tomar as providências cabíveis para adequar os autos a esta condição.

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário e passo a analisar a matéria devolvida, na forma que segue:

Preliminar de ausência de interesse processual

O apelante suscita preliminar de ausência de interesse processual, pugnando pela nulidade da sentença e extinção do presente feito sem resolução do mérito. Fundamenta o pedido na premissa de que a autora deixou de requerer administrativamente o restabelecimento da pensão.

Com a exordial, a autora carrou o comprovante de requerimento administrativo aos autos, demonstrando que sofreu a negativa pelo INSS do pedido formulado na lide. Portanto, legítimo seu interesse de agir, pelo que rejeito a preliminar.

Mérito

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação, interposto contra sentença que, nos autos da ação ordinária de restituição de pensão por morte, julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da pensão desde a data da cessação do benefício, com incidência de juros e correção monetária.

A exordial (fls. 03/08) informa que a autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte advinda de acidente de trabalho, sofrido pelo de cujus, com quem era casada; que percebia a pensão desde o evento, ocorrido no ano de 1968; e que assim se deu até 31/08/2007, quando o ora apelante cessou o benefício em virtude de sua ausência a quando da intimação para o censo realizado na ocasião.

Com a contestação (fls. 69/74), o apelante carrou documentos (fls. 75/101) que corroboram as informações veiculadas na exordial, sendo que nenhum dá conta da intimação da apelada para comparecimento em virtude do censo que deu azo à sustação do benefício.

O tratamento legal da pensão por morte a beneficiário cônjuge de ex-segurado, na órbita da Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Pará, reside na Lei Complementar Estadual nº 39/2002, que em seu inciso I, do art. 6º, assim contempla o direito da esposa do servidor público estadual falecido:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

A espécie contempla cassação de pagamento de verba alimentar por falta de cumprimento de obrigação de fazer, pela beneficiária, no sentido de cooperação de caráter formal, visando às atualizações de dados cadastrais da autarquia pagadora.



A moderna teoria do Direito Administrativo dialoga sobremaneira com as bases jurídicas implementadas pela CF/88, em especial, às garantias individuais encartadas em seu art. 5º. Daí a expressão direito administrativo garantista, em cujo conceito comporta a máxima orientação no sentido de proteger as garantias constitucionais do poder de império público que extrapole os limites de sua competência.

Neste contexto, sustenta-se a orientação doutrinária e jurisprudencial que reputa arbitrária qualquer medida constritiva do Estado, capaz de impor prejuízo ao particular, constituída à mingua do exercício do contraditório. É dizer que qualquer ato administrativo restritivo de direitos individuais só deverá surtir efeito após a comprovação da intimação do destinatário dos efeitos do ato para falar em sua defesa.

O STF já firmou entendimento neste sentido, consubstanciado no Tema 138, com tese firmada no julgamento do RE 594296/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com conteúdo e ementa as seguir transcritos:

Tema 138/STF

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.
2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento (DJe de 13/2/12).

Destaco que a matéria versada no precedente em tela envolvia ato passível de revogação pela Administração, consistente na verificação de pagamentos de verbas previdenciárias pagas à maior em favor do beneficiário.

Na espécie, o ato de cassação do benefício se originaria de causa meramente formal, já que não havia qualquer vício nos pagamentos até então realizados à pensionista. A suspensão do benefício deveu-se ao não comparecimento da apelada para cumprimento de formalidade que, por si só, não inviabilizaria a continuidade dos pagamentos; de modo que seria possível aguardar a confirmação da correspondente intimação, para saber se houve, de fato, a desídia da beneficiária.

Demais disso, o chamamento para o censo, por natureza, alberga finalidade de atualização cadastral. Diante disto, a suspensão liminar da pensão da autora sequer guardava relação com o ato para o qual competia sua intimação. Ainda que, comprovada a notificação, a autora não houvesse comparecido, nos termos do Tema 138 do STF, competia ao INSS instaurar processo administrativo voltado especificamente à supressão do benefício, assegurando-lhe o direito ao contraditório, em face da informação fundamentada da iminência da subtração de seu patrimônio. Máxime em se tratando de verba de cunho alimentar, da qual dependia, ao que tudo indica, a subsistência da beneficiária de quantos sejam seus dependentes.



Assim, o conteúdo fático-jurídico assentado nos autos é incisivo a demonstrar tanto o desvio de finalidade, quanto o arbítrio do poder público na condução do procedimento que desencadeou o prejuízo da apelada, em violação ao princípio da dignidade humana, como bem concluiu o juízo a quo, fundamento que justifica a manutenção da sentença.

Honorários advocatícios

A sentença deixou de fixar honorários de sucumbência, omissão que reclama suprimento em remessa necessária, dado o caráter público da matéria. Não há se falar em julgamento em prejuízo do recorrente, portanto.

Considerando a disposição dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC/73, considerados os vetores que orientam a condenação ao pagamento de honorários em face da fazenda pública, entendendo razoável e equânime arbitrar a verba na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pelo ora apelante.

Verbas consectárias

A sentença foi proferida anteriormente aos julgamentos, em sede de repercussão geral, do RExt. nº 870.947/SE e do REsp 1.495.146/MG, que resultaram, respectivamente, nos Temas 810/STF e 905/STJ. Daí que não foram observados os critérios neles definidos.

Assim, compete a modulação das verbas de correção monetária e juros, aos parâmetros firmados nos respectivos precedentes obrigatórios, consoante pretende o apelante. Neste ponto, a sentença deve ser retocada.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação, à qual dou parcial provimento, para modular a aplicação dos juros e correção monetária na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ.; em reexame necessário, altero em parte a sentença, para fixar honorários de sucumbência em face do réu, na ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 25 de novembro de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora